PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lagoa da Prata, 11 de janeiro de 2021.

Exma. Sra.
Vereadora Caroline de Carvalho Castro
DD. Presidente da Câmara Municipal de
LAGOA DA PRATA- MG

Senhora Presidente,

Pelo presente, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que *"Define penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento das determinações do Executivo Municipal, no enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (Covid-19)".*

O presente projeto destina-se a prever a possibilidade de aplicação de penalidades e sanções aos infratores dos normativos municipais que tratam do enfrentamento do Coronavírus. Aliás, algumas das modalidades de sanções nele dispostas atendem à Recomendação do Ministério Público local as quais o Poder Executivo, a seu juízo, considera pertinente e necessária frente ao atual cenário pandêmico que ora vivenciamos.

Com efeito, tais previsões já restaram previstas em decreto municipal como forma de dotar os agentes fiscais de arcabouço jurídico mínimo para a eficiente atuação, razão pela qual, o texto traz disposição específica no sentido de se ratificar a aplicação de sanções aos estabelecimentos comerciais que vierem a descumprir as determinações realizadas no Decreto nº 7, de 8 de janeiro de 2021, tudo com vistas a conferir segurança jurídica aos agentes públicos investidos da função fiscalizatória bem como ao cidadão que for autor da conduta vedada.

Outrossim, nosso desejo é o de não aplicar multas e muito menos fechar estabelecimentos, todavia, o Poder Público não pode fechar os olhos aos indicadores epidemiológicos que orientam para o endurecimento das ações de enfrentamento ao CORONAVÍRUS.

Por fim, vale dizer que as previsões ora postas no texto do presente projeto estão baseadas nas orientações do Ministério da Saúde, do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao Covid 19, bem assim de recomendação do órgão do Ministério Público local com o objetivo de evitar o contágio da doença.

Solicitamos que o presente projeto de lei seja tramitado em **regime de urgência**, nos termos do art. 52 da LOM.

Aproveitamos o ensejo, para reiterar a V. Exa. e seus Ilustres Pares, protestos de nosso elevado apreço.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 13/01/2021
Câmara Municipal de Lagoa da Prata

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº. 08 /2021

"Define penalidades a serem aplicadas na hipótese de descumprimento das determinações do Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (Covid-19)"

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O descumprimento das medidas estabelecidas pelo Executivo Municipal no enfrentamento e prevenção ao coronavírus (Covid-19) caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções previstas nesta Lei e em decretos municipais.

§1º. Na hipótese de descumprimento das medidas estabelecidas nos artigos 3º, 5º e 7º, todos do Decreto nº. 7, de 8 de janeiro de 2021, e de outras medidas pertinentes às mesmas atividades econômicas que venham a ser previstas em decretos municipais posteriores, será imposta ao infrator, cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – embargo das atividades pelo prazo de 1 (um) dia e multa pecuniária de até 5 (cinco) salários mínimos;

II – havendo reincidência na infração, o estabelecimento terá suas atividades suspensas por 15 (quinze) dias;

III – havendo nova reincidência na infração, o estabelecimento terá suas atividades suspensas enquanto durar o período de calamidade pública.

§2º. Na hipótese de realização de festas e eventos em propriedades particulares e logradouros públicos, de feiras em propriedades particulares e públicas, e de apresentação em circos e parques de diversões, atividades essas que permanecem vedadas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, nos termos do artigo 4º. do Decreto nº. 7, de 8 de janeiro de 2021, serão aplicadas, tanto ao proprietário do imóvel quanto ao organizador do evento, as seguintes penalidades:

I – Multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos, acrescida de ½ salário mínimo por frequentador identificado;

II – no caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§3º. Na penalidade a ser fixada, o agente da fiscalização deverá considerar a gravidade da infração, as dimensões do estabelecimento, o volume de pessoas aglomeradas ou potencialmente aglomeradas no local, os cuidados eventualmente adotados, a razoabilidade e a proporcionalidade.

§4º. Excluem-se das proibições previstas no §2º deste artigo as reuniões de membros de uma mesma família que residam no local ou comprovem convivência habitual, em até 10 (dez) pessoas, em caráter domiciliar.

Art. 3º. Ficam proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos (praças, ruas e demais logradouros públicos), enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública, aplicando-se aos infratores as seguintes penalidades:

I – Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada pessoa que estiver consumindo bebida alcoólica em espaço público;

II – Multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao vendedor de bebida alcoólica em espaço público, sendo duplicada a sanção em caso de reincidência.

Art. 4º. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme orientações das autoridades sanitárias, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, e inclusive:

I – para embarque no transporte público coletivo e acesso ao terminal;

II – para uso de táxi ou transporte compartilhado de passageiros;

III – para acesso e permanência em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas;

IV – para o desempenho das atividades profissionais em repartições públicas e privadas.

§1º. O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), a ser aplicada pelos órgãos de fiscalização sanitária.

§2º. O responsável legal pelo estabelecimento comercial ou de serviços que permitir a entrada e a permanência, em seu interior, de clientes que não estejam usando máscaras de proteção, ficará sujeito à multa no valor de R$ 200,00 (duzentos) reais por cliente/consumidor encontrado nessa situação.

§3º. Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo às populações vulneráveis economicamente, observado o regramento da política de assistência social.

§4º. A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de:

I- pessoas com transtorno do espectro autista;
II- pessoas com deficiência intelectual;
III- pessoas com deficiências sensoriais;
IV- pessoas com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial;
V- crianças com menos de seis (6) anos de idade.

Art. 5º As disposições contidas no Decreto nº 7 de 08 de janeiro de 2021 ficam mantidas e são integralmente ratificadas através desta Lei, estando validadas todas autuações lavradas pelos agentes da fiscalização.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, por decreto, tipificar novas infrações e prever penalidades aplicáveis por descumprimento de regras sanitárias e posturas municipais, se necessário.

Parágrafo único. O projeto de lei que trate do disposto no caput deverá ser enviado ao Legislativo Municipal em até trinta (30) dias para exame e aprovação que entender conveniente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Lagoa da Prata, 11 de janeiro de 2021.

DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

Ata da Reunião Ordinária do dia 07 de janeiro de 2021 do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 em Lagoa da Prata

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte um (07/01/2021), às oito horas (08h00), na Sede da Associação Comercial e Empresarial de Lagoa da Prata – ACE/CDL, situada na Rua Vinte e Sete de Dezembro, número 136, bairro Centro, na cidade de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, reuniram-se os seguintes membros do Comitê de enfrentamento ao COVID-19: Margarete Borges de Lacerda Dias, Regina Etelvina Borges Lacerda da Cunha, Álida de Castro Machado, Ione Maria Lopes, Raquel de Souza Neves Castro, Mateus Vitor Braga, Clarisce Aparecida Gontijo, Carina Dias Ramos, Elmo Nogueira Amorim, Nilson Antônio Bessas, Paulo Vinícius Miranda, Rogério Corgosinho e Kátia Margaret Giovani, para tratarem de assuntos relativos ao enfrentamento da COVID-19, Coronavírus, no Município. A Senhora Secretária de Saúde Margarete Borges de Lacerda Dias deu boas-vindas a todos e declarou a legalidade da reunião por haver quórum. Esta reunião contou com a presença do Procurador Municipal Laelson de Lima, Sargento da Policia Militar Hamilton da Silva, Comandante da Guarda Civil Municipal Uiliam Douglas Goulart, Secretário da Cultura Daniel Ribeiro de Melo e o assessor jurídico da ACE-CDL Reginaldo Moreira de Oliveira. Iniciados os trabalhos, a Senhora Margarete iniciou a reunião informando que a situação do covid-19 em no município continua crítica, demonstrou sua preocupação com a gravidade da situação, informando ainda que nossa região mantém o percentual de 80% a 90% de ocupação dos leitos e por isso a necessidade de apresentar medidas rigorosas para que seja possível amenizar o número de casos de infectados. Foi passada a palavra para o Comandante da Guarda Civil Municipal Uiliam Douglas Goulart para relatar o trabalho de fiscalização realizado no último final de semana no município. Este informou ao que se refere o fechamento de estabelecimentos às 24h previsto no decreto municipal (01/2021), os bares e restaurantes cumpriram tais determinações, no entanto as conveniências de bebidas se recusaram a fechar a meia noite, justificando que o referido decreto descreve apenas a proibição de consumo no local após tal horário, abrindo brecha de interpretação para que as mesmas permaneçam abertas fazendo apenas vendas. Deste modo foi aconselhado a alteração do texto do artigo 2º do decreto acima para que conste o termo *"proibido o funcionamento de estabelecimentos após ás 24h"*. O comandante Hamilton da Polícia Militar também confirmou o problema com as conveniências de bebidas que funcionam 24h, com várias aglomerações, necessitando de medidas mais rigorosas. Em prosseguimento à reunião, foi apresentado o ofício recebido pelo Ministério Público, no qual o Procurador Municipal Dr Laelson explicou as recomendações feitas pela promotoria ao Prefeito quanto as decisões referentes ao enfrentamento da pandemia causada pelo Covid19, como ouvir as orientações que o presente comitê fizer, tomar decisões baseadas nos critérios e indicadores do município, antes de publicação do decreto dar ampla publicidade e esclarecimento à população para que a mesma não seja surpreendida, manteve a maioria dos protocolos sanitários já existentes, recomendou a determinação de multas mais rigorosas, entre outras. O Secretário do Desenvolvimento Econômico Sr Rogério pondereu sobre a importância de constar no formulário do paciente atendido com suspeita de COVID a informação do local e setor de trabalho, a fim de constatar onde está ocorrendo maior fluxo de contaminação. Em discussão sobre medidas a serem tomadas, o comitê por unanimidade dos membros presentes, fora recomendado que eventual fechamento do comércio não seria o recomendado, mas sim um endurecimento na fiscalização e a determinação da adoção de medidas mais restritivas pelo poder público, com ampla divulgação na imprensa para conhecimento da população num todo. Assim **ficam recomendadas as seguintes medidas:** No que concerne ao funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, inclusive conveniências e delivery, só poderão funcionar até ás 22h. Durante o período de funcionamento dos bares, restaurantes e lanchonetes somente será permitida a

permanência de quatro (4) pessoas por mesa, observado o distanciamento entre as mesas de, no mínimo, dois (2) metros. A praia municipal funcionará de segunda a sexta-feira de 06h ás 18h, sem a venda de bebidas alcoólicas. Ao que se refere a festas e eventos clandestinos já proibidos, a aplicação de multa ao proprietário do imóvel e ao organizador do evento, no valor fixo de 10 (dez) salários mínimos, acrescidos de ½ salário por mínimo por frequentador identificado no local, no caso de reincidência o valor será dobrado. Já para os estabelecimentos comerciais que descumprirem os protocolos determinados no decreto, será imediatamente fechado por 01 (um) dia e aplicado a multa de 01(um) a 5(cinco) salários mínimos, a depender do tamanho do estabelecimento e tipo de descumprimento. A reincidência pela segunda vez descumprindo o decreto, terá seu fechamento por 15 (quinze) dias. E por fim, na terceira reincidência a consequência é o fechamento deste enquanto durar o período de calamidade pública. Frisando ainda que é obrigação do proprietário controlar o fluxo de clientes em filas de fora do seu estabelecimento, a fim de evitar aglomerações, bem como que todos os clientes cumpram com o determinado no decreto, podendo inclusive chamar força policial para se resguardar de ser responsabilizado, caso o cliente se recuse a cumprir o protocolo. Que conste no Decreto Municipal as demais advertências contidas no art. 268 do CP para os casos de descumprimento, assim como a discriminação do protocolo para que cumpra o distanciamento dentro dos estabelecimentos comerciais de 01(uma) pessoa a cada 4m2 (quatro metros quadrados) de modo a facilitar a fiscalização no que se refere a quantidade de pessoas permitidas nos demais estabelecimentos comerciais. Restou recomendado ainda, o fechamento dos estabelecimentos comerciais por 01 (um) dia, sugerido na próxima quarta feira dia 13/01/2021, denominado como *"Dia D"* a fim de conscientizar a população sobre a gravidade da pandemia, homenagear vítimas e promover outras ações. Ficou agendado a reunião da comissão do dia "D" para dia 08/01/2021 e a próxima reunião ordinária do presente comitê para o dia 14/01/2021, as 08h, na sede da ACE-CDL-LP. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a reunião e eu Regina Etelvina Borges Lacerda da Cunha lavrei a presente ata que após lida e aprovada será assinada pelos presentes.

Alda de Castro Machado, Margarete Borges de Souza Dias, Regina Etelvina Borges Lacerda da Cunha, [illegible]